



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 008/2021

Divulgação: Terça-feira, 19 de janeiro de 2021.

Publicação: Quarta-feira, 20 de janeiro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 7ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N.º 7000029-06.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

PACIENTE: DAVI ROCHA VIANA.

INPETRADO: Juiz Federal Substituto da 10ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – Fortaleza/CE.

ADVOGADO: Dr. MARCUS ANDRE CAVALCANTE – OAB/CE n.º 39.631.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Marcus André Viana Cavalcante, OAB/CE no 39.631, em favor do Sd-Ex DAVI ROCHA VIANA, preso desde o dia 11 de janeiro de 2021, pela prática, em tese, do crime de Deserção.

O writ foi impetrado contra Decisão exarada pelo Juiz Federal Substituto da 10ª CJM que, em 12 de janeiro p.p., decretou a prisão preventiva do Desertor, quando da realização da Audiência de Custódia (autos no 56- 46.2014.7.10.0010, eventos 47, 48,49 e 50).

Alega a ilustre Defesa que o Paciente:

"(...) é um rapaz íntegro que dedica sua vida aos estudos, ao seu trabalho e aos cuidados com os filhos. Já que, DAVI é pai de duas crianças menores - SUZANA SOFIA DA SILVA VIANA de 05 (cinco) anos de idade e LORENZO STEINERT MEDEIROS VIANA BEZERRA de 03 (três) anos de idade - ambos necessitam da ajuda integral do pai. (certidões em anexo)".

Defende que:

"Mesmo na situação de DESERTOR nunca deixou de cumprir seus deveres com a sociedade, tendo em vista que sempre andou em conformidade com a lei e nunca envolveu-se com o mundo do crime. Em contra mão, o Paciente dedicou sua vida ao trabalho, aos estudos e a família."

Afirma que "A prisão cautelar no caso em análise vai em confronto com todo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive confronta a Constituição da República" e que "Não há razão plausível que o impeça de responder ao processo em liberdade, tendo em vista que o Paciente possui residência fixa, trabalho lícito e pode ser facilmente encontrado para prestar eventuais esclarecimentos sobre o processo, assim como para a todos os atos processuais a qual foi for intimado" (sic).

Aduz que "O art. 255 do CPPM1 prevê os requisitos para a decretação da prisão provisória, no entanto, tais requisitos não encontram-se preenchidos no caso em tela". Ademais, argumenta que "A liberdade do acusado não põe em risco a manutenção das normas e/ou princípios de hierarquia e disciplina militares, isto posto, resta claro que a liberdade provisória do acusado é a medida mais justa e acertada ao presente caso".

Prossegue arguindo que "Uma coisa é prender o acusado de deserção - ninguém está a negar que ele não possa ser levado à prisão. Outra coisa, diferente, é mantê-lo preso - ainda que 'somente' por 60 dias - sem declinar uma só razão de natureza cautelar que justifique tal medida (...)".

Ao final, requer"seja concedida a MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, para determinar a soltura do Paciente e expedido o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, para o fiel cumprimento da ordem de habeas corpus" (autos no 29-06.2021, evento 1, documento 1).

Relatados, decidido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

Em consulta realizada aos autos da Instrução Provisória de Deserção no 56-46.2014.7.10.0010, foi verificado que a Decisão que decretou a prisão preventiva do Acusado foi proferida nos seguintes termos:

" Trata-se de Audiência de Custódia, realizada na sede desta Auditoria, (...), a fim de verificar a legalidade da prisão, a necessidade de decretação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou menagem, bem como constatar a incolumidade física do preso Sd EV DAVI ROCHA VIANA, já devidamente qualificado nos autos do IPD em epígrafe, o qual se encontra custodiado no Parque Regional de Manutenção/10, por ter praticado, em tese, o crime de Deserção, capitulado no artigo 187, caput, do Código Penal Militar2 .

Em apertada síntese, é o relatório.

(...)

Inicialmente, forçoso é reconhecer que houve, em tese, a consumação do injusto previsto abstratamente no artigo 187 do Código Penal Militar.

Nesse diapasão, impende salientar que a prisão cautelar do Desertor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, encontra amparo no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República Federativa do Brasil³ e no artigo 453 do Código de Processo Penal Militar⁴.

Pelas perguntas realizadas ao detido em audiência e pelo que consta dos autos da presente Instrução Provisória de Deserção, verifica-se que a prisão do desertor ocorreu dentro dos parâmetros legais.

Portanto, não há que se falar em relaxamento da prisão, razão pela qual HOMOLOGO a prisão efetuada com base no procedimento especial, previsto no CPPM, para os delitos de deserção.

Passo à análise acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou decretação de prisão preventiva/menagem.

Constata-se, no presente caso concreto, que, pelo próprio depoimento do detido em audiência, bem como pelo teor do Ofício confeccionado pela sua OM de origem, que o desertor foi capturado no dia 11 de janeiro do ano corrente.

A captura se deu em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar expedido por este Juízo, eis que havia fundada presunção de que o desertor estava a ocultar-se na Rua Chico França, casa nº 636, Bairro Messejana, Fortaleza/CE (eventos 25, 33 e 34).

Esse dado se demonstra deveras relevante para a análise da situação jurídica do indiciado a partir deste momento.

Nesse contexto, entendo que o custodiado, por não ter se apresentado voluntariamente, revela, com sua conduta, sério risco ao bem jurídico tutelado pelo Código Penal Militar, qual seja, o serviço e o dever militar. Com efeito, somente se submete a procedimento por cometimento de suposto crime de deserção por ter sido capturado após diligências efetuadas pelo Exército Brasileiro para sua localização.

É dizer: o indiciado já revelou seu animus de furtar-se da aplicação da lei, porque, no seu caso, não houve apresentação voluntária, mas sim captura, e frise-se: após mais de seis anos da lavratura do Termo de Deserção.

Nessa toada, há fundado e sério risco de consumação de uma nova deserção, caso seja posto em liberdade, o que, sem dúvidas, acarretará nova lesão ao bem jurídico tutelado pelo CPM (serviço militar e dever militar), bem como diversos inconvenientes para a vida na caserna, afrontando, consequentemente, a hierarquia e a disciplina, já que a deserção é um crime militar por excelência.

A autoria está devidamente configurada, já que o preso é, de fato, a pessoa que, em tese, deliberadamente se ausentou de sua OM por mais de oito dias. Presentes, portanto, os requisitos do art. 254 do CPPM⁵.

Todavia, para que a segregação seja mantida, também se faz necessária a presença de algum dos requisitos previstos no art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), como é a hipótese do presente caso, já que, por tudo aqui exposto, necessária se faz a constrição da liberdade a fim de assegurar a aplicação da lei penal militar bem como a manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina (...).

(...)

Desse modo, em relação à presença dos requisitos do art.

255 do CPPM, em especial das alíneas "d" e "e", entendo que os autos trazem elementos concretos que demonstram que a liberdade do preso pode, de fato, ameaçar a aplicação da lei penal militar, bem como a tutela da hierarquia e da disciplina.

Vale destacar que é entendimento consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar, que a primariedade e residência fixa do indiciado não impedem a decretação da prisão preventiva.

(...)

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do Sd EV DAVI ROCHA VIANA, com supedâneo nos artigos 254 e 255, alíneas "d" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar.

P.R.I.C.

Expeça-se Mandado de Prisão.

Após, vista ao MPM.

Demais diligências de praxe pela Secretaria" (autos no 56-46.2014.7.10.0010, evento 50) (Grifos nossos).

Analisando a Decisão que decretou a prisão preventiva do Acusado, verifico que está bem fundamentada, com base nos artigos 254 e 255, alíneas "d" e "e", todos do CPPM, tendo o Magistrado a quo ressaltado que o Desertor não se apresentou voluntariamente, mas foi capturado, em cumprimento, pela Organização Militar, de Mandado de Prisão expedido pela Auditoria da 10ª CJM, bem como pelo fato de o Agente ter praticado a conduta supostamente delituosa há mais de 6 (seis) anos.

Deste modo, nesta análise perfunctória dos autos, não verifico a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da liminar.

Ademais, o pedido confunde-se com o mérito, sendo eminentemente satisfativo.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

Solicitem-se informações complementares ao Juízo da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Após a chegada das informações, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar e, em seguida, remetam-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2021.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

1. Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- garantia da ordem pública;
- conveniência da instrução criminal;
- periculosidade do indiciado ou acusado;
- segurança da aplicação da lei penal militar;
- exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

2 Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos

casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

4 Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

5 Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase dêste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em decisão de 18/01/2021, nos autos do Processo de Execução nº 7000033-61.2020.7.07.0007, foi DECLINADA a COMPETÊNCIA DO JUÍZO a competência da execução penal em favor da Vara de Execuções Penais pertinente, a quem caberá estabelecer as condições de cumprimento e aplicar as demais medidas executórias cabíveis.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 18/01/2021, nos autos do Instrução Provisória de Deserção nº 7000170-43.2020.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com supedâneo no artigo 457, §2º, e 397, ambos, do Código de processo Penal Militar.

EXTINÇÃO DA PENA

Em decisão de 18/01/2021, nos autos do processo de Execução nº 7000251-60.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta à João Arthur Bezerra Lins Correia de Melo, com fulcro nos artigos 87 do CPM e 615 do CPPM.